



ESTUDOS DE REALIDADE DOCUMENTADA

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS- UFAM		
CURSO: DIREITO		
PROFESSOR: Especialista Rafael da Silva Menezes		
NÍVEL DE ENSINO: SUPERIOR	PERÍODO: 7º	TURNO: DIURNO/NOTURNO
DATA: 24 E 25/03/2011		DURAÇÃO DA AULA: 100 min
TEMA: Formação, Suspensão e Extinção do Processo		

Caso 1

Conhecida multinacional requereu a devolução do prazo para apelar contra sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo seguinte motivo: embora constassem da procuração os nomes de vários advogados, há nos autos pedido no sentido de que as intimações sejam feitas em nome de um especificamente designado para tal fim. A publicação, todavia, foi feita em nome de outro advogado constante da procuração, não tendo o cartório atentado para a indicação anterior— mente feita. Assim, a empresa somente teve ciência da sentença quando o prazo para apelar já havia se exaurido. O prazo deve ser devolvido? Responda Fundamentadamente.

Caso 2

Leonardo ajuizou ação de despejo por falta de pagamento em face de Carlos. Após ter procurado o réu por três vezes em sua residência, oficial de justiça não o encontrou e, por suspeitar que Carlos estivesse se ocultando, intimou sua mulher de que voltaria dois dias depois às 8 horas da manhã. Contudo, no dia e hora assinados, o oficial de justiça retornou à residência do réu para efetuar a citação. Mais uma vez, o réu não foi encontrado. A esposa do citando, por sua vez, não conseguiu justificar as razões da ausência. Citado por hora certa, o réu não apresentou resposta, e lhe foi dado curador especial, que apresentou a defesa. Preliminarmente, o curador argumentou sobre a nulidade da citação, haja vista que não havia ficado devidamente configurada a certeza da ocultação para ensejar a citação com hora certa. Como a questão deve ser decidida pelo juiz da causa? Responda justificadamente.

Caso 3 Acompanhe o seguinte relatório:

“Trata-se de **agravo regimental** interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra decisão proferida às fls. 322/325, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante, nas razões do agravo regimental, em síntese, sustenta que *não basta que a ação anterior tenha sido extinta com base no art. 267. III, do CPC, para que não ocorra a interrupção da prescrição, mas sim que a extinção da ação tenha se verificado por três vezes.*

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*. É o relatório.

(...) A decisão ora agravada, nos seguintes termos:



Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO ANTERIOR EXTINTA POR INÉRCIA DO EXEQÜENTE. Sendo a execução anterior extinta por inércia do exeqüente (art. 267, III, do CPC) a citação realizada na mesma não interrompe a prescrição. Doutrina e precedentes do STJ. Devidos honorários pela extinção do feito. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO IMPROVIDO, POR MAIORIA. APELO DOS EXECUTADOS PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70025721606, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 10/09/2008)

Alega, nas razões do recurso especial, violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a citação válida interrompe a prescrição, mesmo que operada em processo extinto sem julgamento de mérito.”

Deve o agravo regimental ser provido? Fundamente sua resposta abordando necessariamente a temática da interrupção da prescrição.

Caso 4 Observe o seguinte relatório:

“Trata-se de recurso especial interposto por A.G.CRUZ E CIA. LTDA. e OUTROS, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJ/ES.

Ação: de embargos à execução opostos pelos recorrentes em face de BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES. Sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a pretensão executiva do recorrido está prescrita, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento antecipado da dívida executada, consubstanciada por nota de crédito comercial inadimplida. No mérito, requerem que seja afastado o excesso de execução, pois a taxa referencial fora indevidamente empregada na atualização monetária da dívida (fls. 2/88).

Impugnação: em sua defesa, o recorrido alega a inocorrência da prescrição, já que o vencimento antecipado da dívida é faculdade conferida ao credor, que não advém de qualquer comando legal. Por essa razão, o recorrido optou a recorrido por exercer seu direito de ação a partir da data do vencimento do título de crédito.

Acrescenta que o ajuizamento de pedido de falência contra um dos recorrentes com base no título executivo em discussão nos embargos em janeiro de 1994 interrompera o prazo prescricional. Aduz, além do mais, que é válida a utilização da TR para atualização monetária da dívida, nos termos da cláusula contratual que previa a sua aplicação.



Sentença: acolheu os embargos e extinguiu a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois considerou comprovada a perda da eficácia executiva do título exequendo (fls. 241/248). O recorrido interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 258/274).

Acórdão: o TJ/ES deu parcial provimento, por maioria de votos, à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa (fls. 299/322):

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL- NULIDADE DA SENTENÇA- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO-INOCORRÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO.

- 1) A invocação de dispositivo de lei é fundamentação suficiente para a validade da sentença.**
- 2) A insuficiência da penhora não condiciona a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa do princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros recursos disponíveis para a satisfação integral do débito.**
- 3) O ajuizamento de ação cujo fundamento de fato (causa remota de pedir) refere-se à mesma relação jurídica substancial, interrompe a fluência do prazo prescricional.**
- 4) Recurso provido."**

Embargos infringentes: interpostos pelos recorrentes (fls. 325/345), foram contra-arrazoados (fls. 348/357), admitidos e improvidos, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. 1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS DIVERSOS DO VOTO MINORITÁRIO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. DECORRÊNCIA DA CONCLUSÃO DO VOTO DIVERGENTE. PRELIMINAR REJEITADA. 2) MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE MERITÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DO EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) A jurisprudência e a doutrina têm se manifestado pela possibilidade de a parte deduzir, nas razões de embargos infringentes, fundamentos diversos daqueles que embasaram o voto minoritário, pois o cabimento dos embargos infringentes decorre da conclusão do voto divergente e não de sua fundamentação, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.**

(...) Merece especial atenção a questão relacionada à interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento do pedido de falência da empresa ora embargante, já que sendo válida a citação - ainda que o processo padeça de outro vício que o torne nulo -, há o efeito interruptivo da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem julgamento do mérito. Recurso improvido."

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes (fls. 383/388), foram rejeitados (fls. 410/413).



Recurso especial: foi interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105 da CF/88, sustentando a necessidade de reforma do acórdão proferido pelo TJ/ES por violação do art. 175 do CC/16, pois a extinção do pedido de falência sem análise do mérito não é capaz de interromper a prescrição (fls. 835 / 899). Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 428/444).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/ES admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 446/447). É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a determinar se a citação válida, realizada em pedido de falência posteriormente extinto sem julgamento do mérito, provoca a interrupção do prazo prescricional. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição declarada pela sentença de primeiro grau, asseverou que *“sendo válida a citação – ainda que o processo padeça de outro vício que o torne nulo – há o efeito interruptivo da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem o julgamento do mérito”* (fl. 375). Para os recorrentes, no entanto, o art. 175 do CC/16, ao dispor sobre as hipóteses nas quais não se considerava interrompido o prazo prescricional, considerava análogas as expressões *“perempção da instância”* e *“absolvição da instância”*, que no sistema atual equivale à extinção do processo sem julgamento do mérito. Assim, o requerimento de falência formulado pelo recorrido não interrompera a prescrição pronunciada pela sentença de primeiro grau.

I. Interrupção da prescrição pela citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito. Ofensa ao art. 175 do CC/16

Com o intuito de fortalecer seus argumentos e obter a reforma do acórdão recorrido, os recorrentes colacionaram precedente do STF no qual solução diversa foi adotada, no sentido de decretar a prescrição do título executivo em razão da *“absolvição da instância”*, que *“extingue o processo em todos os seus efeitos, processuais e de direito material, incluindo-se assim a citação.”* (fl. 424).

O efeito interruptivo da prescrição se opera com a validade da citação, nos termos do art. 172, I, do CC/16 (vigente à época dos fatos). O art. 175 do CC/16, por sua vez, estabelece que *“a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundata, ou por se achar perempta a instância ou a ação.”* A finalidade de ambos os dispositivos citados é beneficiar o autor diligente, que com efeito busca a tutela jurisdicional.

Houve interrupção da prescrição? Quais casos não há interrupção da prescrição mesmo tendo havido citação válida?

Caso 5

“Trata-se de recurso especial interposto por A. G. DE O. M., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.



**POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. COISA JULGADA
MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de cumular ação de investigação de paternidade com anulação de registro civil, bem como pode ser provada nos autos da investigatória a falsidade de registro com o seu cancelamento.

Não há coisa julgada material quando a sentença proferida, embora transitada em julgada, não apreciou o mérito.

Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.
(fl. 284)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou que o v. aresto recorrido incorreu em divergência jurisprudencial e em violação aos arts. 268, 468, 471, 535 e 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sustentando, em síntese, que:

(I) a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), obsta o autor de intentar nova ação, ante o óbice da coisa julgada material e a impossibilidade de o julgador analisar novamente questões já decididas. Para tanto, colacionou nos autos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 103.584/SP, REsp 191.934/SP e REsp 228.924/RS;

(II) "não se discute nos autos a possibilidade teórica" de cumulação dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação de registro civil, "mas apenas se é possível a repetição ipsis litteris de ação anteriormente proposta e da qual o autor foi julgado carecedor da mesma por acórdão transitado em julgado. Mesmo como argumento não procede, d.v., porque a circunstância de algumas decisões posteriores contrárias à decisão que constituiu a coisa julgada representa apenas a volatilidade da jurisprudência que, no próprio Tribunal onde proferidas, também encontra julgados com o mesmo entendimento proclamado na decisão do eg. 6º Grupo de Câmaras Cíveis" (fl. 298);

(III) deve ser afastada a multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios, porquanto estes foram apresentados com a finalidade de prequestionar o art. 471 do CPC, o que descaracteriza eventual intuito protelatório e permite a aplicação da Súmula 98/STJ.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como afastando-se a multa aplicada nos embargos de declaração.

Em um primeiro momento, o c. Tribunal de Justiça estadual estabeleceu a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC. No entanto, por meio da análise da PET 6.626/RJ, o eminente Ministro Fernando Gonçalves, Relator do feito em questão, determinou seu imediato processamento.

Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, na forma de agravo de instrumento, foram, oportunamente, atribuídos a este Relator, em virtude da aposentadoria do e. Ministro Fernando Gonçalves. Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 345/352, opinou pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e o consequente



"*provimento do agravo, com a determinação de seguimento do apelo especial*". Após o retorno dos autos, considerando a relevância da questão controvertida, converteu-se o agravo de instrumento em recurso especial (fl. 354), os quais foram conclusos a este Relator, em 11 de novembro de 2010.

A seguir, no dia 17 do mesmo mês, o ora recorrente apresentou, perante este Tribunal Superior, a MC 17.447/RJ, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso especial, tendo em vista que o d. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Leopoldina/RJ designou o dia 1º de fevereiro de 2011, às 15:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, no âmbito da ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro de nascimento. Salientou que eventual provimento do apelo especial, com o reconhecimento da coisa julgada, por certo, obstaculizará o processamento daquela ação e, assim, esvaziará o direito da autora.

Considerando o caráter de urgência da demanda, determinou-se a intimação do d. Ministério Público Federal, para manifestar-se acerca do mérito da controvérsia, facultando-lhe a possibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 64 do RISTJ (fls. 361/362).

No parecer de fls. 364/374, ressaltou o *Parquet*, preliminarmente, a necessidade de correção da petição de recurso especial, por estar "*incompleta, eis que inicia-se à fl. 298 e termina às e-STJ fl. 315*". No mérito, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que "*seja reconhecida a existência de coisa julgada na espécie, impedindo o trâmite da nova demanda proposta pela ora recorrida sem a correção da eiva que levou ao primeiro julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito e, ainda, para que seja afastada a multa imposta ao recorrente em sede de embargos de declaração (CPC, artigo 538, parágrafo)*".

Autos conclusos em 26 de novembro de 2010.

É o relatório.

...No mais, o deslinde da controvérsia demanda a análise das seguintes questões: (I) a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), configura coisa julgada material ou formal; (II) tal desiderato inviabiliza o ajuizamento de nova ação, nos termos do art. 268 do CPC; (III) o fundamento de extinção do feito, por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido - consubstanciado na inviabilidade de cumulação, em uma mesma ação, dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação de registro de nascimento - seria capaz de desautorizar a propositura de nova demanda; (IV) é viável a referida cumulação de pedidos no âmbito de uma mesma ação.

Na hipótese dos autos, a ora recorrida M. P. D. ajuizara, em 1997, **ação ordinária de reconhecimento de paternidade** apenas contra o suposto pai e ora recorrente A. G. DE O. M., tendo sido, posteriormente, em razão de determinação do juiz da causa, incluídos no polo passivo dessa demanda também os genitores da autora constantes do assento civil -, ou seja, o pai registral A. B. D. e a mãe C. P. D. (fl. 158), o que ensejou a retificação do *nomen iuris* da ação para anulação parcial de registro c/c investigação de paternidade (ressalte-se, por oportuno, que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição de sua natureza jurídica, a qual é definida com base no pedido e na causa de pedir. Nesse sentido: AgRg no Ag 740.560/SP, desta relatoria, DJe de 2/8/2010).

Nessa anterior ação, segundo a promovente, a causa de pedir relacionava-se ao direito da autora, nos termos do art. 27 da Lei 8.069/90 - ECA -, ao reconhecimento de seu real estado de filiação, mediante investigação da paternidade do primeiro réu, considerando o fato de que, à



época da concepção da autora, sua genitora mantinha relacionamento amoroso com o investigado. O pedido, por sua vez, consubstanciava-se no reconhecimento, após a realização de exame de DNA, da paternidade do primeiro réu, e, por consequência, na anulação parcial do assento civil quanto à paternidade do segundo réu e na feitura de novo registro fazendo constar a correta filiação, com as alterações (fls. 128/131).

No entanto, esse processo veio ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender o d. Juízo *a quo* que faltava ao pedido de reconhecimento de nova paternidade "*o indispensável interesse jurídico, enquanto que não se tenha por anulado o primitivo registro civil*", além de se tratar de pedido juridicamente impossível, "*pois o ordenamento jurídico vigente não admite paternidade dupla*" (fl. 159) e, portanto, cumulação entre os pedidos de reconhecimento de paternidade e anulação parcial de registro civil. De modo um tanto confuso, entendeu aquele julgador - o mesmo que antes havia determinado a inclusão no processo dos pais constantes do registro civil da promovente e, assim, induzido à retificação do *nomen iuris* da ação - que "*a autora não pode, neste processo, contestar a paternidade e ao mesmo tempo investigá-la, haja vista a necessidade de anterior certeza quanto à suposta nulidade de seu assento de nascimento, pena de pretender prestação jurisdicional condicional, o que é vedado em lei*" (fls. 157/160).

Em face dessa sentença foi interposta apelação pela parte autora, a qual se deu provimento.

Todavia, em sede de embargos infringentes, o c. Tribunal de Justiça estadual restabeleceu a r. sentença (fls. 161/166), olvidando-se do fato de que o interesse material da autora de anulação parcial de seu registro de nascimento somente se configuraria após a verificação da efetiva paternidade do ora recorrente. Após o trânsito em julgado dessa demanda, a ora recorrida M. P. D., procurando seguir o que ficara, certo ou errado, bem ou mal, definido naquela anterior decisão, ajuizou, em 2006, a presente ação, agora intitulada **ação de investigação de paternidade c/c anulação do registro de nascimento**, em face das mesmas pessoas anteriormente abrangidas na demanda. Aponta como causa de pedir o direito de personalidade de conhecimento, por meio de exame de DNA, de sua ascendência genética, ou seja, de seu real estado de filiação, nos termos do art. 27 do ECA, bem como o direito à retificação de seu registro de nascimento. Fundamentou sua pretensão, para tanto, na existência de relação amorosa, à época, entre sua genitora e o investigador, e também no fato superveniente de que, após a realização de exame de DNA, ficou, definitivamente, excluída a paternidade do segundo réu, o pai registral (fls. 170, 260/262 e 276) - o referido exame genético "*foi realizado em data posterior à prolação da sentença e do acórdão proferido no recurso de apelação. Tampouco, foi objeto de consideração no acórdão proferido no recurso de embargos infringentes*" (fl. 262). O pedido, de outro lado, alicerçou-se na "*anulação do registro de nascimento da autora, após a confirmação da paternidade atribuída ao primeiro réu, através da expedição de ofícios aos órgãos competentes, objetivando a retificação dos assentos de nascimento*" (fls. 168/172).

Essa nova ação teve seu processamento deferido pelo d. Juízo *a quo*, que afastou a preliminar, suscitada pelo ora recorrente, de ofensa à coisa julgada (fl. 206). Contra esse *decisum*, houve a apresentação de agravo de instrumento, o qual restou improvido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por entender que a extinção do primeiro feito ensejou coisa julgada apenas formal, o que viabilizaria o ajuizamento de nova ação. Acrescentou, além disso, que é possível a cumulação de "*ação de investigação de paternidade com anulação de registro civil, bem como pode ser provada nos autos da investigatória a falsidade de registro com o seu cancelamento*" (fl. 284).



UFAM

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO**



Além disso, nessa segunda ação, justamente para atender ao comando judicial ditado na primeira, a autora formulou pedido de anulação de seu registro civil de nascimento - no qual consta como genitor o segundo réu -, associando-o à investigação de paternidade do primeiro réu. É que agora o interesse material de alteração dos assentos civis da autora se baseia não apenas na verificação da efetiva paternidade do ora recorrente, como também no fato de haver sido descartada a paternidade genética do pai registral.

Na primeira demanda, requereu-se o reconhecimento da paternidade do ora recorrente, alterando-se, por consequência, os assentos civis, enquanto na segunda, pleiteou-se a anulação do registro de nascimento em relação ao segundo réu e a averiguação da paternidade do ora recorrente.

É claro que, neste último caso, a investigação de paternidade do primeiro réu se o resultado do exame de DNA for positivo, também irá culminar, inevitavelmente, no reconhecimento da nova filiação e, por conseguinte, na retificação do registro de nascimento, pois estes são consectários lógicos daquele resultado. Entretanto, diante do óbice criado pela decisão judicial anterior, transitada em julgado, não havia outro modo de a autora alcançar seu direito subjetivo, senão por intermédio do ajuizamento de nova ação, agora fundada no pedido aparentemente principal de anulação do referido assento civil - requisito preliminar exigido pelo Poder Judiciário, na primeira demanda, para a caracterização de seu interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido.

Poderia ter sido proposta a segunda demanda? Haveria, em tese, formação da coisa julgada material?